



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 34/2025/CVM/SMI/GMA

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

Ao GMA

Assunto: Recurso contra a decisão da 1ª turma da Equipe de Comunicações da GMA (SMI) no Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA.

Senhor Gerente,

1. Refiro-me ao recurso interposto por ESH THETA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, solicitando *"revisão da decisão que rejeitou a denúncia protocolada pela ESH em 07/03/2025 (SEI 22770444) por suposta "ausência de elementos mínimos", alegando que a ESH não especificou qual informação relevante não divulgada teria sido usada ou quais negociações teriam gerado benefícios indevidos"*.

2. O recorrente alega que:

a) *"Essa justificativa é incompatível com o Artigo 13 da Resolução CVM nº 44/2021, que presume a relevância de negociações realizadas por pessoas com acesso a informações privilegiadas, como [REDACTED], conselheiro da Mobly S.A. eleito em [REDACTED]"*

b) *"A análise da GMA-1 foi tão inadequada que se baseou em um período (01/01/2023 a 02/05/2023) anterior à eleição de [REDACTED] sendo irrelevante para a denúncia"*.

c) *"A GMA-1 não realizou o cruzamento das negociações do ativo MBLY3 nos dias que antecederam os fatos relevantes, conforme exigido pelo Artigo 13, e não observou as negociações nos períodos vedados, conforme definido pelo Artigo 14, § 4º, inciso II"*.

3. O Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA conclui sua análise da seguinte forma:

"Em relação à solicitação complementar realizada pelo reclamante, embora seja

levantada a hipótese de uso de informação privilegiada, a denúncia não específica qual seria a informação relevante ainda não divulgada ao mercado que [REDACTED] teria utilizado e nem quais operações os fundos teriam realizado visando obter benefício com o uso de tal informação. Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho da manifestação complementar (2314737) enviada para a CVM pelo reclamante (com destaque nosso):

Diante da resposta apresentada pelo [REDACTED], a extensão da presente investigação deve ser expandida para incluir TODAS as negociações efetuadas pelos fundos sob sua gestão partindo da premissa imbuída na resolução CVM 44, de maneira a detectar cada uma das negociações que formalmente se enquadram na prática de Insider trading.

O trecho destacado permite verificar que se trata de solicitação genérica para a qual se consideram ausentes os elementos mínimos que permitam realizar uma análise específica do caso. Com efeito, sequer é indicada qualquer informação relevante pelo reclamante da qual pudessem ter feito uso de forma indevida os reclamados, razão pela qual ausente justa causa para aprofundamento da análise, à luz dos princípios da proporcionalidade e da eficiência, que devem nortear a conduta da administração pública e impõem a utilização adequada dos recursos disponíveis, com necessário equilíbrio entre as medidas administrativas adotadas e as evidências de prejuízo ao bem jurídico tutelado por esta autarquia.

Assim, em decorrência da falta de especificidade da denúncia, avaliando as operações dos fundos como um todo, a partir dos volumes negociados apresentados nas Tabelas 1 e 2, percebe-se que os fundos operam regularmente o papel, de modo geral, tanto no lado da compra quanto da venda. A partir dos volumes financeiros negociados pelos fundos, não foi possível identificar uma quebra de padrão operacional ou a adoção de um padrão operacional que implicasse em alguma direcionalidade dos preços do ativo negociado. Por fim, considerando que [REDACTED] passou a atuar como Conselheiro da Companhia em [REDACTED] não se constatou, por exemplo, um aumento dos volumes negociados após sua posse no cargo. Pelo contrário, nota-se que os volumes operados pelos fundos em 2023 foram maiores do que os operados após a posse de [REDACTED].

Desse modo, em relação à denúncia de suposta infração ao art. 13 da resolução CVM nº 44/2021 (*insider trading*), constatou-se que a denúncia não apresenta os elementos de materialidade mínimos que permitam fazer uma análise específica do caso. Analisando as operações dos fundos denunciados como um todo, à luz das informações disponíveis, não foi possível identificar indícios da alegada irregularidade.

Neste contexto, a 1ª Turma da Equipe de Comunicações entendeu pela ausência de elementos que pudessem justificar a adoção de diligências adicionais pela GMA e **deliberou pelo encerramento do processo**, sem prejuízo de reexame da questão no caso eventual surgimento de fatos novos, e pelo envio de Ofício à SEP, com a disponibilização do histórico de operações dos investidores visando subsidiar, à luz da sua competência regimental, a análise das potenciais infrações aos arts. 11, 12 e 14 da Resolução CVM nº 44/2021."

4. Inicialmente, verificou-se que houve um erro de grafia no Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA (2353241) na data sublinhada abaixo, nos seguintes trechos:

a) "foi realizada consulta ao Sistema de Acompanhamento de Mercado ("SAM") visando levantar o histórico de operações dos investidores com o ativo em questão no período entre 01.01.2023 e 02.05.2023";

b) "Quanto ao investidor [REDACTED], não foram localizadas operações, em seu nome, com o ativo MBLY3, no período entre 01.01.2023 e

02.05.2023”;

c) “Tabela 1: Volumes Negociados por [REDACTED] com MBLY3 entre 01.01.2023 e 02.05.2023. Fonte: SAM/CVM”; e

d) “Tabela 2: Volumes Negociados por [REDACTED] com MBLY3 entre 01.01.2023 e 02.05.2023. Fonte: SAM/CVM”.

5. Apesar de estar escrito “01.01.2023 e 02.05.2023” nos trechos acima, considerando o arquivo utilizado na análise (2353205), os dados apresentados nas tabelas do Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA, e o trecho do Ofício “Das tabelas anteriores, é possível constatar que os fundos operaram em todos os meses entre 01.2023 e 04.2025, de forma frequente”, conclui-se que o **período analisado foi de 01.01.2023 a 02.05.2025**.

6. É compreensível o descontentamento do recorrente, tendo em vista que acreditava ser o período da análise de 01.01.2023 a 02.05.2023, causado pelos erros de grafia do Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA e pelo fato de os documentos tarjados, aos quais teve acesso, não conterem dados do arquivo utilizado na análise ou das tabelas, devido ao sigilo legal.

7. Entretanto, considerando que os documentos que fundamentam a denúncia foram apresentados em 05.03.2025 e que [REDACTED] assumiu o cargo de conselheiro de administração da Companhia em [REDACTED] o período de 01.01.2023 a 02.05.2025 das operações analisadas pela GMA está adequado para avaliar a hipótese de uso de informação privilegiada por [REDACTED] conforme denúncia.

8. Além disso, observa-se que a análise realizada pela Equipe de Comunicação seguiu procedimentos e critérios consolidados por esta Superintendência em casos análogos, concluindo que não foram identificados elementos que pudessem justificar a adoção de diligências adicionais pela GMA e sugerindo **encerramento do processo somente na SMI, sem prejuízo à instrução do processo pela SEP que se encontrava em curso**.

9. Observa-se ainda que o recorrente apresentou “tabela de fatos relevantes da Mobly S.A., conforme informações públicas disponíveis”. As informações apresentadas não revelam qual informação relevante não divulgada teria sido usada ou quais negociações teriam gerado benefícios indevidos.

10. A tabela de fatos relevantes não afeta a análise realizada pela Equipe de Comunicação no Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA e não apresenta elementos de materialidade mínimos, que permitam fazer uma análise mais específica do caso, para justificar reexame da questão.

11. Tendo em vista (i) que, a despeito dos erros de grafia, o período da análise realizada pela GMA foi de 01.01.2023 a 02.05.2025, e, desta forma, adequado à avaliação do caso em questão; (ii) que a decisão da SMI foi devidamente fundamentada no Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA; (iii) e que o recorrente não demonstrou qualquer dissonância em relação ao posicionamento prevaiente do Colegiado conforme Art. 4º, § 4º e § 5º da Resolução CVM nº 45/21; não estariam presentes os elementos necessários à interposição de recurso da decisão da SMI explicitada no Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA.

12. Por fim, analisadas as informações apresentadas pelo recorrente, sugere-se encaminhamento dos autos a SMI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Tiemi Nagata, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 22/07/2025, às 10:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Referência: Processo nº 19957.002328/2025-56

Documento SEI nº 2385195



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GMA

À SMI,

1. Refiro-me ao recurso interposto por ESH THETA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, solicitando *"revisão da decisão que rejeitou a denúncia protocolada pela ESH em 07/03/2025 (SEI 22770444) por suposta "ausência de elementos mínimos", alegando que a ESH não especificou qual informação relevante não divulgada teria sido usada ou quais negociações teriam gerado benefícios indevidos" (2385195).*
2. A respeito, registro que estou de acordo com os fundamentos elencados no Ofício Interno nº 34/2025/CVM/SMI/GMA (2385195) e entendo pelo não provimento do recurso.
3. Adicionalmente aos argumentos bem lançados no citado Ofício Interno nº 34/2025/CVM/SMI/GMA (2385195), cumpre observar que a decisão da SMI/GMA contra a qual foi interposto o recurso se manifestou tão somente em relação às alegações contidas na denúncia relativas ao possível uso de informação privilegiada, uma vez que, no que se refere às potenciais infrações aos arts. 11, 12 e 14 (negociação em período vedado) da Resolução CVM nº 44/21, o assunto é de competência da SEP, que segue analisando o tema.
4. Feito esse esclarecimento, cumpre elucidar que o ilícito de *insider trading* exige para sua configuração a presença do dolo da conduta, isto é, a intenção de auferir vantagem com o uso da informação privilegiada mediante compra e venda de valores mobiliários. Com efeito, o art. 13 da Resolução CVM nº 44/21, que reproduz vedação contida no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, assim estabelece:

*Art.. 13 É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, **com a finalidade** de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.*
5. Nesse sentido, cabe registrar que a comprovação do dolo da conduta é tarefa extremamente complexa, pois não se pode adentrar à mente do investidor para verificar se sua intenção com os negócios realizados era obter vantagem indevida mediante uso de informação relevante não divulgada.
6. Assim, conforme já amplamente assentado nos precedentes desta autarquia, em regra, a comprovação do dolo se dá por meio de provas indiciárias, sendo certo que o conjunto probatório capaz de fornecer certeza necessária da prática deve ser composto por elementos sólidos, consistentes e convergentes, sem que, principalmente, estejam presentes contraindícios capazes de afastar essa certeza, pois, nesse caso, prevalece a dúvida em favor

do suspeito, à luz do brocardo jurídico *in dúbio pro reo*.

7. Dito isso, merece destaque que, em casos de uso de informação privilegiada, entre os principais indícios que apontam para prática do *insider trading* e que são considerados por esta área técnica como elemento importante para configurar justa causa suficiente e adequada para o aprofundamento da análise consistem:

(i) na atipicidade dos negócios suspeitos em relação ao padrão de negociação do investidor, pois entende-se que, nos casos em que o investidor possui acesso a informação privilegiada e pretende auferir vantagem com ela mediante compra e venda de valores mobiliários, a posição por ele assumida tende a ser mais expressiva em relação ao seu padrão de negociação, uma vez que, nesse caso, o investidor possui maior certeza quanto ao comportamento posterior do ativo, justante em razão do conhecimento da informação não divulgada que potencialmente impactará os preços quando tornada pública.

(ii) na montagem da posição no sentido economicamente vantajoso da operação, tendo em vista o potencial impacto da informação nas cotações do ativo (se positiva ou negativa). De forma didática, quando a informação é potencialmente positiva, o sentido economicamente vantajoso consiste na compra do ativo antes da divulgação da informação. Quando negativa a informação, a posição economicamente vantajosa é a venda do ativo antes da sua divulgação.

8. Nesse último ponto específico, outro elemento que representa contraindício importante da prática é a desmontagem da posição assumida antes da divulgação da informação, pois é razoável considerar que o *insider*, em regra, aguardará a divulgação da informação para se desfazer da posição com o maior lucro possível, pois é a partir daí que as cotações sofrem o impacto da informação.

9. Voltando ao caso concreto, o denunciante apresenta em seu recurso uma lista com todas as divulgações efetuadas pela Companhia no período e pleiteia que seja iniciada complexa e extensa investigação em relação a todos os negócios realizados pelo denunciado antes dessas divulgações - para o que inclusive se requer o necessário mapeamento de todas as pessoas que tiveram acesso prévio a essas informações desde de sua concepção até sua divulgação pública para identificar possível caminho da informação até o denunciado.

10. No entanto, sua denúncia não contém qualquer elemento objetivo que aponte para indício mínimo da prática. Com efeito, estão ausentes no caso os dois principais indícios mencionados no §7º, retro, e, ainda, presente o contraindício citado no §8º anterior, cabendo transcrever, nesse sentido, trecho da decisão recorrida contida no Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA (2353241).

"avaliando as operações dos fundos como um todo, a partir dos volumes negociados apresentados nas Tabelas 1 e 2, percebe-se que **os fundos operam regularmente o papel, de modo geral, tanto no lado da compra quanto da venda.** A partir dos volumes financeiros negociados pelos fundos, **não foi possível identificar uma quebra de padrão operacional ou a adoção de um padrão operacional que implicasse em alguma direcionalidade dos preços do ativo negociado. Por**

fim, considerando que Daniel passou a atuar como Conselheiro da Companhia em 25.04.2024, não se constatou, por exemplo, um aumento dos volumes negociados após sua posse no cargo. Pelo contrário, nota-se que os volumes operados pelos fundos em 2023 foram maiores do que os operados após a posse de Daniel." (grifei)

11. A fim de evidenciar a aparente falta de atipicidade dos negócios em exame, cabe fazer referência às tabelas 1 e 2 contidas no Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA (2353241), que permitem a visualização da frequência dos negócios realizados pelo fundos tanto na compra como na venda e suportam as afirmações transcritas acima.
12. Cabe observar, por oportuno e nesse passo, que as presunções de que tratam os parágrafos do art. 13 da Resolução CVM nº 44/21 são relativas e não subsistem diante da presença de contraíndícios que afastam a certeza da prática, como ocorre no caso concreto, ao menos neste momento e diante das informações ora disponíveis.
13. Isto posto, **entende-se pela manutenção do entendimento da SMI/GMA consubstanciado no Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA (2353241), razão pela qual proponho a remessa dos autos ao SGE para submissão do recurso ao Colegiado para julgamento, com relatoria desta superintendência.**

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PAPER A MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Mercado

De acordo,

À SGE,

ANDRÉ FRANCISCO LUIZ DE ALENCAR PASSARO
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ciente,

À EXE,

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Papera Monteiro, Gerente**, em 23/07/2025, às 12:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 23/07/2025, às 17:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/07/2025, às 18:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2387574** e o código CRC **714EFF27**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2387574** and the "Código CRC" **714EFF27**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 14/2025/CVM/SMI/GMA

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025.

À SMI

Assunto: **Supervisão: RECLAMAÇÃO (INVESTIDOR)**

Senhor Superintendente,

O presente processo foi analisado pela 1ª Turma da Equipe de Comunicações da GMA em reunião realizada em 15.05.2025, sendo que foi adotada pela Equipe a decisão descrita a seguir, registrada na ata dessa reunião:

"Trata-se de processo aberto pela SOI (2276961) em 07.03.2025 a partir do recebimento de denúncia (2277044) enviada por Vladimir Joelsas Timerman, em nome da ESH Capital Investimentos Ltda ("ESH").

Na denúncia, a ESH solicita que os formulários 44 da companhia MOBLY S.A. ("Mobly" ou "Companhia"), emissora do ativo MBLY3, sejam retificados de maneira a contemplarem informações sobre negociações realizadas pela gestora [REDACTED], nova denominação da [REDACTED]. A solicitação se faz considerando que, a partir de 25.04.2024, [REDACTED], Diretor de Gestão da [REDACTED] passou a atuar na condição de Conselheiro de Administração da Companhia.

Assim, em 13.03.2025, a SEP enviou o Ofício Interno nº 66/2025/CVM/SEP/GEA-4 (2280999) fazendo referência à denúncia recebida da ESH e solicitando:

A esse respeito, e considerando o Processo

Administrativo CVM nº 19957.003749/2024-13, em curso nessa SMI, conforme destacado no Ofício Interno nº 67/2025/CVM/SOI/GOI (doc. 2279481), solicitamos informar se foram identificados indícios de infração aos arts. 11, 12 e 14 da Resolução CVM nº 44/2021 por parte dos investidores citados na reclamação em comento.

Posteriormente, em 29.04.2025, o denunciante enviou manifestação complementar (2314737) na qual, além das solicitações anteriores, acrescentou o pedido para que:

Seja aberto processo administrativo para apurar possível negociação de posse de informações relevantes não divulgadas ao mercado pelo S[REDACTED] conforme o Art.13 da Resolução CVM 44.

A solicitação realizada pela SEP por meio do Ofício Interno nº 66/2025/CVM/SEP/GEA-4 (2280999) menciona o Processo Administrativo CVM nº 19957.003749/2024-13 em curso nessa GMA/SMI. A respeito, este processo encontra-se em andamento e analisa a atuação dos fundos geridos pela [REDACTED] em relação a eventuais ilícitos de mercado. Até o momento, não há entendimento conclusivo quanto a essa análise.

A respeito da atuação no mercado de [REDACTED], bem como dos fundos [REDACTED] e [REDACTED]

ambos fundos geridos pela [REDACTED] e investidores do ativo MBLY3, foi realizada consulta ao Sistema de Acompanhamento de Mercado ("SAM") visando levantar o histórico de operações dos investidores com o ativo em questão no período entre 01.01.2023 e 02.05.2023.

Quanto ao investidor [REDACTED], não foram localizadas operações, em seu nome, com o ativo MBLY3, no período entre 01.01.2023 e 02.05.2023.

Quanto aos fundos [REDACTED], as próximas tabelas apresentam os volumes financeiros operados com MBLY3 por mês do período consultado.

Tabela 1: Volumes Negociados por [REDACTED] com MBLY3 entre 01.01.2023 e 02.05.2023. Fonte: SAM/CVM

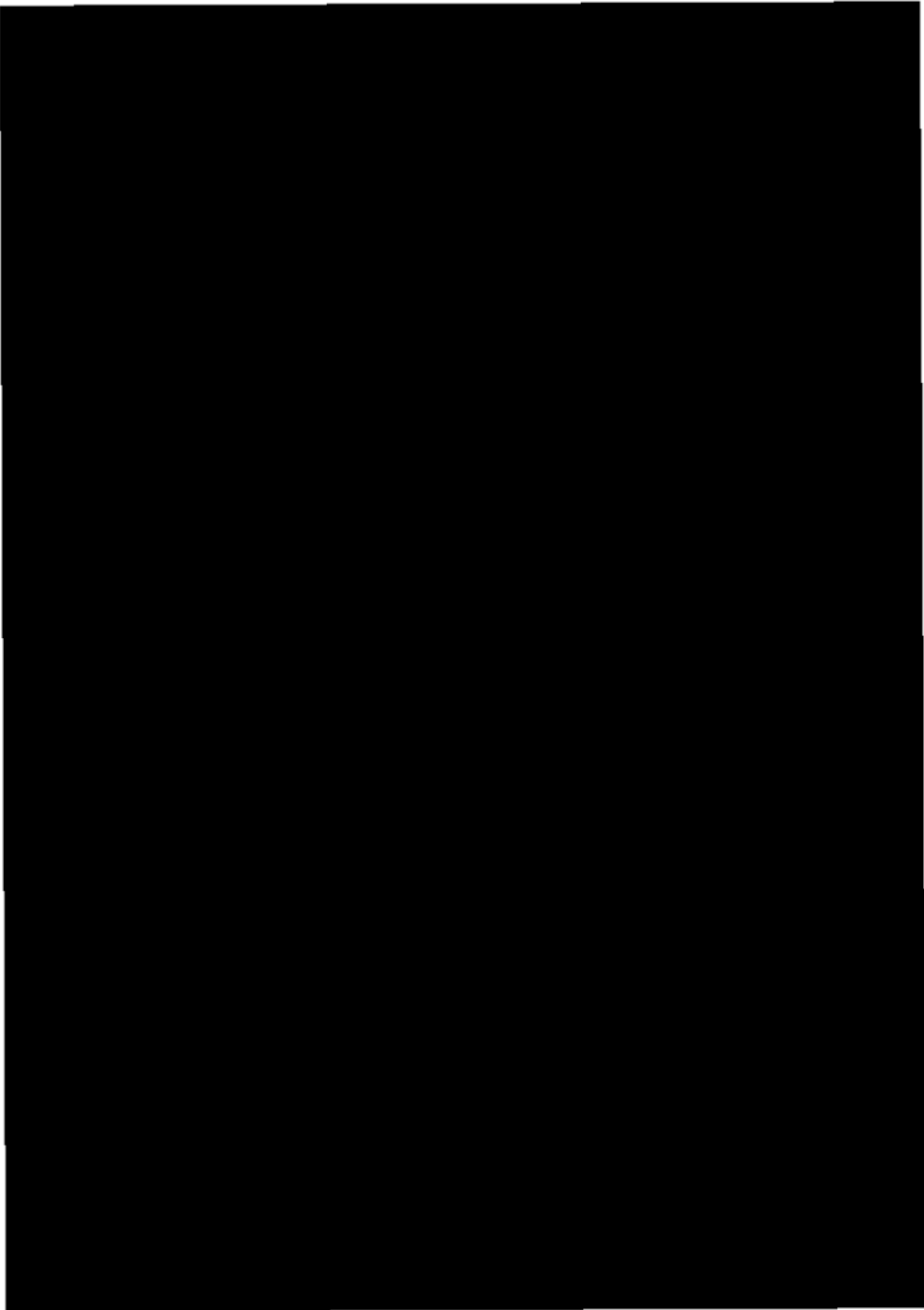
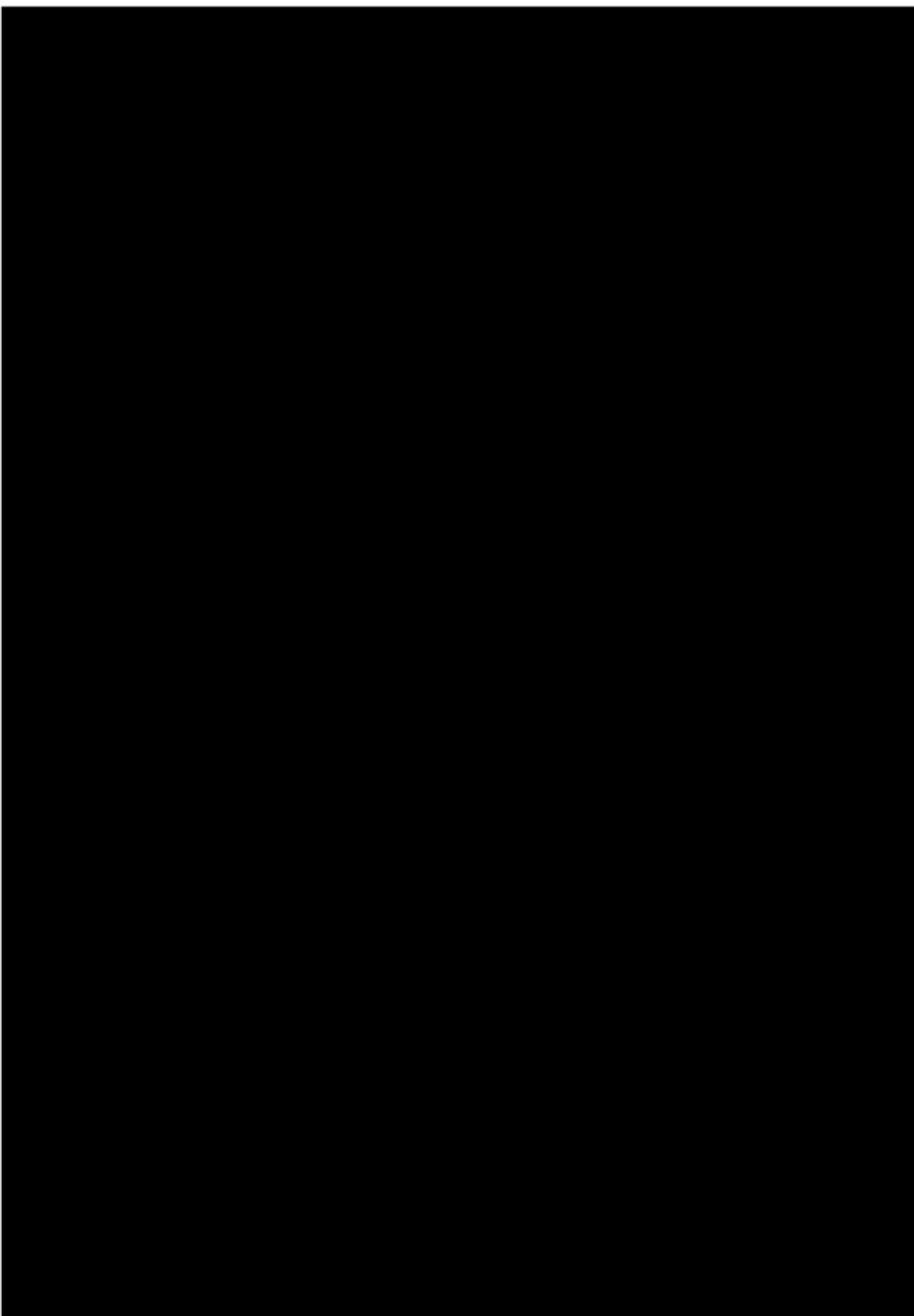


Tabela 2: Volumes Negociados por [REDACTED] com MBLY3 entre 01.01.2023 e 02.05.2023. Fonte: SAM/CVM.



Das tabelas anteriores, é possível constatar que os fundos operaram em todos os meses entre 01.2023 e 04.2025, de forma frequente.

Em relação à solicitação complementar realizada pelo reclamante, embora seja levantada a hipótese de uso de informação privilegiada, a denúncia não específica qual seria a informação relevante ainda não divulgada ao mercado que [REDACTED] teria utilizado e nem quais operações os fundos teriam realizado visando obter benefício com o uso de tal informação. Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho da manifestação complementar (2314737) enviada para a CVM pelo reclamante (com destaque nosso):

*Diante da resposta apresentada pelo [REDACTED] **a extensão da presente investigação deve ser expandida para incluir TODAS as negociações efetuadas pelos fundos** sob sua gestão partindo da premissa imbuída na resolução CVM 44, **de maneira a***

detectar cada uma das negociações que formalmente se enquadram na prática de Insider trading.

O trecho destacado permite verificar que se trata de solicitação genérica para a qual se consideram ausentes os elementos mínimos que permitam realizar uma análise específica do caso. Com efeito, sequer é indicada qualquer informação relevante pelo reclamante da qual pudessem ter feito uso de forma indevida os reclamados, razão pela qual ausente justa causa para aprofundamento da análise, à luz dos princípios da proporcionalidade e da eficiência, que devem nortear a conduta da administração pública e impõem a utilização adequada dos recursos disponíveis, com necessário equilíbrio entre as medidas administrativas adotadas e as evidências de prejuízo ao bem jurídico tutelado por esta autarquia.

Assim, em decorrência da falta de especificidade da denúncia, avaliando as operações dos fundos como um todo, a partir dos volumes negociados apresentados nas Tabelas 1 e 2, percebe-se que os fundos operam regularmente o papel, de modo geral, tanto no lado da compra quanto da venda. A partir dos volumes financeiros negociados pelos fundos, não foi possível identificar uma quebra de padrão operacional ou a adoção de um padrão operacional que implicasse em alguma direcionalidade dos preços do ativo negociado. Por fim, considerando que [REDACTED] passou a atuar como Conselheiro da Companhia em [REDACTED] não se constatou, por exemplo, um aumento dos volumes negociados após sua posse no cargo. Pelo contrário, nota-se que os volumes operados pelos fundos em 2023 foram maiores do que os operados após a posse de [REDACTED]

Desse modo, em relação à denúncia de suposta infração ao art. 13 da resolução CVM nº 44/2021 (*insider trading*), constatou-se que a denúncia não apresenta os elementos de materialidade mínimos que permitam fazer uma análise específica do caso. Analisando as operações dos fundos denunciados como um todo, à luz das informações disponíveis, não foi possível identificar indícios da alegada irregularidade.

Neste contexto, a 1ª Turma da Equipe de Comunicações entendeu pela ausência de elementos que pudessem justificar a adoção de diligências adicionais pela GMA e **deliberou pelo encerramento do processo**, sem prejuízo de reexame da questão no caso eventual surgimento de fatos novos, e pelo envio de Ofício à SEP, com a disponibilização do histórico de operações dos investidores visando subsidiar, à luz da sua competência regimental, a análise das potenciais infrações aos arts. 11, 12 e 14 da Resolução CVM nº 44/2021."

Isto posto, em atendimento à decisão da 1ª Turma da Equipe de Comunicações, proponho o encerramento do processo na GMA, com sugestão de

encaminhamento do processo à SEP.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUSA
Coordenador da Equipe de Comunicações

De acordo,
À SMI,

MARCO ANTONIO PAPER A MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Mercado

De acordo,
À SEP,

ANDRÉ FRANCISCO LUIZ DE ALENCAR PASSARO
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Pereira de Sousa, Coordenador da Equipe de Comunicações**, em 12/06/2025, às 10:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Papera Monteiro, Gerente**, em 12/06/2025, às 10:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 12/06/2025, às 18:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.